



DESPACHO Nº

0063/2023-SPMD/NUSOC/ALMT.

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI - PL Nº 12/2020.

EMENTA:

"Dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue nas salas de cinemas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, antes da exibição de cada

filme ou sessão e dá outras providências".

AUTORIA:

Deputado Estadual WILSON SANTOS.

COMISSÃO:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA. SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

☑ EDUCAÇÃO, CIENCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO.

☐ DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA,

AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, o PROJETO DE LEI N.º 12/2020, de autoria do Deputado Estadual DR. JOÃO, cuja ementa "Dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue nas salas de cinemas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, antes da exibição de cada filme ou sessão e dá outras providências". A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 21/2020, Protocolo nº 86/2020, lido na 145ª Sessão Ordinária (08/01/2020), tramitação não concluída em 02/02/2023 e foi desarquivado em 12/04/2023, conforme Requerimento nº 318/2023.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a PESQUISA PRELIMINAR, expedida em 19/04/2023, elaborado conforme a IN-SLE 02/2015, versão nº 02, possui caráter meramente informativo, não vinculando o parecer das Comissões competentes para análise do projeto.







Destarte, no dia 04/05/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, para a Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - DESPACHO:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo, os temas contidos no Artigo 369, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, alíneas de "a" a "d":

- III à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto:
- a) dar parecer em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo;
- b) incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico;
- c) firmar convênios com universidades públicas e particulares e órgãos voltados para a educação;
- d) incentivar o desenvolvimento cultural e as atividades desportivas.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de Lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de Projetos de Lei semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Vejamos:

Art. 194 - Consideram-se prejudicados:



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edifício Dante Martins de Oliveira | Sala 204 – 2º Piso Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

E-mail: <u>nucleosocial@al.mt.gov.br</u>

Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 |(65) 3313-6915





Parágrafo Único - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: <u>oportunidade</u>, <u>conveniência</u> e <u>relevância social</u>.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "**bem geral**", segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, observa-se a existência de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei (PROJETO DE LEI Nº 1123/2021), que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, foi possível identificar norma vigente (LEI Nº 11.163, DE 01 DE JULHO DE 2020 – D.O. 02/07/2020), com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.







Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada na LEI Nº 11.163, DE 01 DE JULHO DE 2020 - D.O. 02/07/2020, norma vigente, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se PREJUDICADO, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos.

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o PROJETO DE LEI Nº 12/2020, de autoria do Deputado Estadual WILSON SANTOS, seja remetido ao ARQUIVO, pois, verificou-se a existência da LEI Nº 11.163, **DE 01 DE JULHO DE 2020 - D.O. 02/07/2020**, norma vigente, e que o autor seja informado da respectiva decisão.

DEPUTADO ESTADUAL THIAGO SILVA

Presidente da Comissão Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

Para ciência ejcontinuidade da tramitação na forma regimental.

CISCO XAVIER DA CUNHA FILHO

Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI N° 11.163, DE 01 DE JULHO DE 2020 - D.O. 02.07.20.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Institui o Programa Sangue Bom para a doação de sangue no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que

dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Sangue Bom para a doação de sangue com a participação dos servidores públicos da Administração Direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como das Autarquias e das Fundações Estaduais.

Art. 2º São objetivos do Programa Sangue Bom: I - incentivar a doação de sangue regular dos servidores públicos do Estado, objetivando auxiliar o alcance da média de doação recomendada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que é de 05 (cinco) doadores a cada grupo de 100 (cem) pessoas;

II - instituir um sistema de cadastro e doação de sangue para a gestão, coleta, cadastro,

processamento, estocagem, transplante e proteção ao doador; III - criar um Conselho Estadual de Políticas de Cadastro e Doação de Sangue, órgão colegiado, paritário, de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado de Saúde -SES, para atuar na formulação de estratégias, políticas de controle e ações de cadastro de doadores e doação de sangue no

Art. 3º Para efeitos desta Lei, é considerado doador regular de sangue o servidor público que, Estado. comprovadamente, realizar pelo menos 03 (três) doações, no caso de homens, e 02 (duas) no caso de mulheres, no período

Art. 4º O Hemocentro do Estado de Mato Grosso - MT HEMOCENTRO será o responsável pela de 12 (doze) meses. coleta e destinação do sangue e deverá emitir uma carteira ao doador onde conste seu nome completo, foto, número da carteira de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico e o histórico das doações realizadas.

Parágrafo único O Hemocentro do Estado de Mato Grosso - MT HEMOCENTRO definirá os locais de coleta de sangue ou enviará sua unidade móvel (ônibus) de coleta aos órgãos estaduais em dia previamente

agendado, que será divulgado pelo órgão. Art. 5º Objetivando o cumprimento da presente Lei, os órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações em parceria com o Hemocentro do Estado de Mato Grosso - MT manterão cadastro com os nomes e demais dados dos servidores participantes do programa com vistas a acompanhar as doações.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de julho de 2020.

> as) MAURO MENDES FERREIRA Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Secretaria de Serviços Legislativos



LEI № 11.771, DE 24 DE MAIO DE 2022 - DO 25.05.22.

Autor: Deputado João Batista do SINDSPEN

Dispõe sobre a divulgação de campanhas de incentivo ao cadastro de doadores de medula óssea nas salas de cinemas antes de cada filme ou sessão, no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam obrigadas as empresas que administram as salas de cínemas do Estado de Mato Grosso a disponibilizar espaço antes do início dos filmes ou da sessão para publicidade de campanha de incentivo ao cadastro de doadores de medula óssea no Estado de Mato Grosso.
- Art. 2º A vinculação da campanha deverá ocorrer no momento dos trailers, antes do início dos filmes ou da sessão, e ser transmitida com tradução simultânea em libras.
- Art. 3º O descumprimento da presente Lei ensejará a aplicação de multa no valor de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de maio de 2022.

as) MAURO MENDES FERREIRA

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.





Relatório de Tramitação

Tramitação	08/02/2023 - Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023) 16/02/2023 - Proposição cumprirá pauta por 5 sessões ordinárias. 02/03/2023 - Cumprindo pauta: 2ª Sessão Ordinária,	13/02/2020
Ementa	lir Dispõe sobre a divulgação de mensagens incentivando a doação de sangue nos eventos esportivos e culturais do Estado de Mato Grosso.	
Autor	Dep. Valdir Barranco	
Cédian Protocolo Processo Proposição	720/2023 · Projeto de lei n° Dep. Valdir 399/2023 Barranco	
Processo	720/2023	
Protocolo	hrs7nszh 762/2023 7	
Códiao	hrs7nszh	



15/03/2023 - Cumprindo pauta: 6ª Sessão Ordinária,

15/03/2023 - Término do cumprimento de pauta em

27/03/2023 - Comissão de Educação, Ciência,

Tecnologia, Cultura e Desporto 28/03/2023 - Núcleo Social 13/04/2023 - Núcleo Social

27/03/2023 - Na consultoria p/ despacho

15/03/2023.

15/03/2023.

08/03/2023.

27/03/2023 - Núcleo Social

10/03/2023 - Cumprindo pauta: 5ª Sessão Ordinária,

01/03/2023.

10/03/2023 - Cumprindo pauta: $3^{\rm a}$ Sessão Ordinária, 01/03/2023. 10/03/2023 - Cumprindo pauta: 4ª Sessão Ordinária, 13/04/2023 - Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto 🔼 Parecer 17/05/2023 - Relator: Dep. Thiago Silva

17/05/2023 - Parecer: Contrário ao projeto DEVERÁ SER REMETIDO AO ARQUIVO CONFORME DESPACHO Nº 00192023- SPMD/NUSOC/CECTCD/ALMT